

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.781 - SP (2013/0327574-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO *PARQUET* COMO *CUSTOS LEGIS*. DEFICIÊNCIA VISUAL. EDIÇÃO OBRIGATÓRIA DE LIVROS EM BRAILLE. ART. 1º, XII, DA LEI 10.753/2003 NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando a condenação desta em obrigação de fazer, consistente em disciplinar prazos e condições para que todas as editoras e congêneres do País passem a publicar cota de suas obras em meio acessível às pessoas com deficiência visual (braille).

2. Num primeiro momento, manteve o entendimento favorável ao acolhimento da pretensão recursal, fixando o prazo de 12 meses para que a recorrida implantasse as medidas do art. 2º da Lei 4.169/1962. Todavia, em sessão de julgamento realizada no dia 6/12/2016, o eminente Ministro Og Fernandes apresentou argumentos em sentido divergente: a) inadequação da via eleita; b) matéria de fundo constitucional; e c) ofensa ao *princípio da independência dos poderes*. Diante desses fundamentos, após reapreciação do Recurso Especial, realinho minha posição inicial.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. O STJ consolidou o entendimento de que não há falar em nulidade do julgamento por ausência de manifestação do Ministério Público como *custos legis*, tendo em vista que atuou como parte na Ação Civil Pública.

5. O art. 2º da Lei 4.169/1962 dispõe que "a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica".

6. Assim, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo legal que há previsão expressa para que a União, por meio do Ministério da Educação e Cultura, baixe regulamentos sobre prazos para que a obrigatoriedade da utilização das convenções em braille seja adotada em todo o território nacional, por intermédio de revistas, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

7. Mostra-se desrespeitosa a inércia estatal, uma vez que, apesar de o normativo legal estar presente no ordenamento jurídico pátrio desde 1962, até o presente

Superior Tribunal de Justiça

momento não foram adotadas as medidas por ele exigidas.

8. Todavia, a despeito dos argumentos acima indicados, o apelo recursal não merece prosperar. Isso porque, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* utilizou os seguintes argumentos para embasar o seu *decisum*: a) o Estado não pode impor, por regulamento, determinação que seria gritantemente inconstitucional; b) o pedido formulado pelo recorrente viola o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da ordem econômica e da livre concorrência; c) a União já tem adotado medidas que contemplem o comando expresso no art. 208, II, da Constituição Federal; e d) o pedido vertido pelo Ministério Público extrapola a competência constitucional da União.

9. Assim, percebe-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º, XII, da Lei 10.753/2003, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

10. Além disso, da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões do Recurso Especial interposto pela recorrente, depreende-se que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, foi debatida e solucionada matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988, razão porque é possível analisar a tese recursal.

11. Finalmente, ressalte-se que, a despeito do desprovimento do presente apelo recursal, nada impede que o Ministério Público adote providências administrativas e judiciais cabíveis e adequadas, inclusive no campo da Lei de Improbidade Administrativa.

12. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto, não conhecendo do recurso, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.781 - SP (2013/0327574-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIÊNCIA VISUAL. EDIÇÃO OBRIGATÓRIA DE LIVROS EM BRAILLE. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DAS EDITORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É certo que não houve, na edição da Lei nº 4.169/62, nenhuma obrigatoriedade de edição de livros e/ou periódicos em Braille.

2. O regulamento não é lei. É norma infralegal que não pode e não deve sobrepor-se à lei, fixando direitos e obrigações. Só a lei obriga, segundo regra do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

3. A intervenção direta da União Federal nas empresas editoras ou assimiladas seria, da mesma forma, flagrantemente inconstitucional, pois ao Estado é reservado o papel constitucional de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização incentivo e planejamento, determinantes para o setor público e indicativo, apenas para o setor privado.

4. As iniciativas visando cumprir a importantíssima inclusão social já estão implementadas para o resguardo da dignidade dos cidadãos portadores de deficiência visual, visando dar atendimento aos estudantes brasileiros, desenvolvendo políticas educacionais, de forma que se afasta qualquer alegada omissão por parte da Administração Pública Federal.

5. Apelação improvida.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, *in verbis* (fls. 938-943, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. Necessidade de integrar o julgado, a fim de que conste o julgamento da causa, nos termos do art. 269,1, do CPC, declarando, ainda, que o dispositivo aplicável, em relação ao texto constitucional é o inciso III do art. 208, CPC.

2. O julgamento do feito, no alcance do § 3º do art. 515 do CPC, além de legal, eis que disposto na lei processual civil, é faculdade do julgador nos

Superior Tribunal de Justiça

feitos submetidos a julgamento perante o Tribunal, quando presentes duas condições: que a sentença recorrida tenha extinguido o feito sem conhecimento de seu mérito; e que causa verse sobre questões exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

3. Não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição aplicação pelo magistrado de dispositivo legal que o autorize a proceder segundo a lei.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 535, 82, III, 84, 246 e 515, *caput*, do CPC, do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, do art. 68, *caput*, da LC 75/1993 e do art. 1º, XII, da Lei 10.753/2003, sob a argumentação, em breve síntese, de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração e concluiu que "mesmo que não se entenda obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei nas ações de sua autoria, não significa, de modo algum, impedimento para atuação facultativa, devendo, pois, ser observada a prerrogativa do órgão de vista dos autos para manifestação sobre a lide" e que a regulação da matéria foi autorizada pelo art. 12 da Lei 10.753/2003 e as editoras nacionais não se prontificaram a atender o desiderato legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 965-981, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 1.035, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA FUNDAMENTADAMENTE TODA A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIÇÃO DE LIVROS EM BRAILLE. OBRIGATORIEDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E A PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS. LEIS N. 4.169/62 E 10.753/03. GARANTIA DE ACESSO À LEITURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DESNECESSIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

- Parecer pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.781 - SP (2013/0327574-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece parcial provimento.

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando a condenação desta em obrigação de fazer, consistente em disciplinar prazos e condições para que todas as editoras e congêneres do País passem a publicar cota de suas obras em meio acessível às pessoas com deficiência visual (braille).

Num primeiro momento, mantive o entendimento favorável ao acolhimento da pretensão recursal, fixando o prazo de 12 meses para que a recorrida implantasse as medidas do art. 2º da Lei 4.169/1962.

Todavia, em sessão de julgamento realizada no dia 6/12/2016, o eminente Ministro Og Fernandes apresentou argumentos em sentido divergente: a) inadequação da via eleita; b) matéria de fundo constitucional; e c) ofensa ao *princípio da independência dos poderes*.

Diante desses fundamentos, após reapreciação do Recurso Especial, realinho minha posição inicial.

A parte insurgente alega que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO
ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA
284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE –
GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART.
5º DA LEI 9.779/99.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaiais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto à intervenção do órgão ministerial, destaco que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/1985, "o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".

Assim, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que não há falar em nulidade do julgamento por ausência de manifestação do Ministério Público como *custos legis*, tendo em vista que atuou como parte na Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AMBIENTAL). PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA APRESENTADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ANTES DO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DE PAUTAS EFETUADAS. PREJUÍZO DESCARACTERIZADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DESERÇÃO REPELIDA.

1. Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público, faz-se necessária a ouvida do órgão como *custos legis* para oferecer parecer antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte ré não acarreta, por si, nulidade, havendo necessidade, para este efeito, de comprovação de efetivo prejuízo. Precedentes.

2. A Promotoria de Justiça apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, não se verificando nenhum prejuízo decorrente da ausência de parecer do Ministério Público como fiscal da lei, o que afasta a pretendida nulidade especificamente neste feito.

3. Definido que o preparo foi efetuado antes da data da efetiva interposição do recurso de apelação e que não houve, no recurso especial, impugnação a respeito da validade - reconhecida no acórdão recorrido - da comprovação do referido preparo feita em petição protocolizada em "comarca vizinha", não há como acolher a deserção.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.067.146/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2013)

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

2. Ademais, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*.

3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer.

4. Todavia, no caso concreto, a moldura fática fornecida pela instância ordinária é no sentido de que o recorrido atuou estritamente dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, não há dolo ou culpa grave.

5. Inviável qualquer pretensão que almeje infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, pois tal medida implicaria em revolver a matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, em face da Súmula 7/STJ.

6. O fato de a instância ordinária ter excluído, preliminarmente, o recorrido do polo passivo da ação de improbidade administrativa não significa que foi subtraído do autor a possibilidade de demonstrar a prova em sentido contrário. Na verdade, o que houve é que, com os elementos de convicção trazidos na inicial, os magistrados, em cognição exauriente e de acordo com o princípio do

Superior Tribunal de Justiça

livre convencimento motivado, encontraram fundamentos para concluir que, no caso concreto, o recorrido não praticou um ato ímprobo.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.183.504/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/6/2010)

Finalmente, quanto ao mérito da presente controvérsia, convém tecer algumas considerações.

O *Parquet* federal, em breve síntese, sustenta que a Lei 4.169/1962 impõe o uso em todo o território nacional das convenções em braille e que tal medida proporciona a inclusão social dos deficientes visuais.

Assim, passemos à leitura do mencionado dispositivo legal:

Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962.

Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprêgo nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aquêles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Superior Tribunal de Justiça

O art. 2º da Lei 4.169/1962 dispõe que "a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica".

Assim, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo legal que há previsão expressa para que a União, por meio do Ministério da Educação e Cultura, baixe regulamentos sobre prazos para que a obrigatoriedade da utilização das convenções em braille seja adotada em todo o território nacional, por intermédio de revistas, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Mostra-se desrespeitosa a inércia estatal, uma vez que, apesar de o normativo legal estar presente no ordenamento jurídico pátrio desde 1962, até o presente momento não foram adotadas as medidas por ele exigidas.

Todavia, a despeito dos argumentos acima indicados, o apelo recursal não merece prosperar.

Isso porque, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 925-927, e-STJ, grifei):

O Estado não pode impor por regulamento determinação que além de exorbitar a lei seria gritantemente inconstitucional.

O regulamento não é lei. É norma infralegal que não pode - não deve sobrepor-se à lei, fixando direitos e obrigações. ***Só a lei obriga, segundo a regra do inciso II do art. 5º da Constituição Federal:***

(...)

O Estado, como todas as pessoas, deve restrita obediência ao texto da Constituição Federal e o pedido do apelante fere pilares inscritos nos princípios propositivos da ordem econômica, como o da livre concorrência.

Poderíamos afirmar que as pessoas deficientes de visão estão igualmente amparadas pela Constituição Federal. A assertiva é correta e os meios empregados pela União Federal estão expostos na resposta advinda do Ministério da Educação.

(...)

Observe-se, pois, que ***o comando constitucional expresso no inciso II do art. 208, está sendo implementado em toda a extensão pela apelada***, nada obstante o comando do art. 24, inciso XIV, disponha que essa competência de proteção e integração social das pessoas portadoras de

Superior Tribunal de Justiça

deficiência seja concorrente entre as pessoas jurídicas de direito público.

(...)

O pedido vertido, pois, pelo Ministério Público, no sentido de impor às editoras a obrigação de editar livros e periódicos em percentual indicado em braille não pode ser acolhido, **pois extrapola a competência da própria União Federal**, e deve sim ser resolvido através da edição de lei que adequadamente resguarde o direito de todos os atores sociais envolvidos na solução dessa questão.

O Tribunal *a quo* utilizou os seguintes argumentos para embasar o seu *decisum*:

a) o Estado não pode impor, por regulamento, determinação que seria gritantemente inconstitucional; b) o pedido formulado pelo recorrente violaria o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da ordem econômica e da livre concorrência; c) a União já tem adotado medidas que contemplem o comando expresso no art. 208, II, da Constituição Federal; e d) o pedido vertido pelo Ministério Público extrapolaria a competência constitucional da União.

Assim, percebe-se que não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º, XII, da Lei 10.753/2003, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Além disso, da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões do Recurso Especial interposto pela recorrente, depreende-se que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, foi debatida e solucionada matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão porque não é possível analisar a tese recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. QUESTÃO

Superior Tribunal de Justiça

ATRELADA AO REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.494.255/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/2/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC INEXISTENTE. ICMS. DIREITO DE CREDITAMENTO. **PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESSENCIALIDADE. BEM DE CONSUMO OU USO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGITIMIDADE. SACOLAS PLÁSTICAS. PRODUTO PRESCINDÍVEL E DESPROVIDO DE ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou a questão do direito de creditamento de ICMS.

2. As razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional - princípio da não cumulatividade -, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte, em especial quando embasada na alegação de violação aos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/96, que reproduzem comando da Carta Magna (art. 155, § 2º, I). Precedentes. (...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.393.151/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014, grifei).

Finalmente, ressalto que, a despeito do desprovimento do presente apelo recursal, nada impede que o Ministério Público adote providências administrativas e judiciais cabíveis e adequadas, inclusive no campo da Lei de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial, ante a fundamentação acima.**

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.781 - SP (2013/0327574-0)
VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade ou não de a União, por intermédio do Ministério de Educação, determinar às empresas editoras ou assemelhadas a edição obrigatória de livros e/ou periódicos em braile.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União visando compelir a ré a regulamentar a Lei n. 4.169/1962, que oficializou e tornou obrigatórias as convenções Braile em todo o território nacional, com o objetivo de viabilizar o acesso à leitura por parte de deficientes visuais.

A obrigação de fazer pretendida consistia em disciplinar prazos e condições para que todas as editoras e congêneres do país passassem a publicar cotas de suas obras em meio acessível às pessoas com deficiência visual.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

O Tribunal local negou provimento à apelação do *Parquet* sob os fundamentos de que:

(a) a Lei n. 4.169/1962 não contém determinação de obrigatoriedade de edição de livros e/ou periódicos em braile, tampouco no sentido de que deva o Poder Público editar norma regulamentadora para que sejam publicadas obras em braile;

(b) o Estado não pode impor, mediante regulamento, determinação que, além de exorbitar da lei, seria inconstitucional;

(c) a União não pode intervir diretamente no setor privado, visto que possui apenas o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica; e

(d) o pedido de imposição às editoras da obrigação de editar livros e periódicos em percentual indicado em braile não pode ser acolhido, pois extrapola a competência da própria União e deve, sim, ser resolvido através da edição de lei que, adequadamente, resguarde o direito de todos os atores sociais envolvidos na solução dessa questão.

Entendo que o caso é de não conhecimento do recurso.

O acórdão foi decidido na origem com base em fundamento

eminentemente constitucional, conforme observo do constante às e-STJ, fls. 926/927.

Confira-se:

Por outro lado, a intervenção direta da União Federal nas empresas editoras ou assimiladas seria da mesma forma flagrantemente inconstitucional, pois ao Estado é reservado o papel constitucional de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, determinantes para o setor público e indicativo, apenas para o setor privado.

O Estado, como todas as pessoas, deve restrita obediência ao texto da Constituição Federal e o pedido do apelante fere pilares inscritos nos princípios propositivos da ordem econômica, como o da livre concorrência.

Poderíamos afirmar que as pessoas deficientes de visão estão igualmente amparadas pela Constituição Federal. A assertiva é correta e os meios empregados pela União Federal estão expostos na resposta advinda do Ministério da Educação.

[...]

Observe-se, pois, que o comando constitucional expresso no inciso II do art. 208 está sendo implementado em toda a extensão pela apelada, nada obstante o comando do art. 24, inciso XIV, disponha que essa competência de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência seja concorrente entre as pessoas jurídicas de direito público.

[...]

O pedido vertido, pois, pelo Ministério Público, no sentido de impor às editoras a obrigação de editar livros e periódicos em percentual indicado em Braille, não pode ser acolhido, pois extrapola a competência da própria União Federal, e deve sim ser resolvido através da edição de lei que adequadamente resguarde o direito de todos os atores sociais envolvidos na solução dessa questão.

Constato, também, que o recorrente não impugnou todos os fundamentos adotados pela Corte de origem, suficientes para manutenção do acórdão combatido, o que implicaria a incidência da Súmula 283/STF, notadamente o trecho contido na e-STJ, fl. 927:

Mais importante ainda é que a União Federal regulamentou a Lei nº 10.048/00, através da edição do Decreto nº 5.296/04 (fl. 181), prevendo políticas especiais com a participação do poder público voltadas para as pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais.

Assim verifica-se que a apelada vem cumprindo o seu papel social no sentido de metas favoráveis à minimização das necessidades especiais de seus cidadãos.

Superior Tribunal de Justiça

A hipótese envolve lei muito antiga, a qual requer a devida regulamentação, mas que, até hoje, não foi realizada. É o caso da obrigatoriedade de as editoras publicarem livros em braile.

Trata-se de tema significativo e interessante, concernente na viabilização do acesso ao conhecimento e na inclusão social dos portadores de deficiência visual.

Contudo, no meu sentir, a providência requerida deve ser buscada pela via do mandado de injunção, não sendo a ação civil pública o instrumento adequado, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

O acórdão entendeu cabível a utilização da ACP, no entanto, não há na Lei n. 4.169/1962 determinação de edição de livros em braile, nem a legislação dispõe sobre percentual de publicação nessa modalidade.

Com efeito, verifico que, efetivamente, o tema possui sede preponderantemente constitucional.

Desse modo, inviável o exame da questão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, peço vênia ao Ministro Relator para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0327574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.781 / SP**

Números Origem: 00003251320054036100 200561000003255 325120054036100

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, dele não conhecendo, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0327574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.781 / SP**

Números Origem: 00003251320054036100 200561000003255 325120054036100

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0327574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.781 / SP**

Números Origem: 00003251320054036100 200561000003255 325120054036100

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0327574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.781 / SP**

Números Origem: 00003251320054036100 200561000003255 325120054036100

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSULETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0327574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.781 / SP**

Números Origem: 00003251320054036100 200561000003255 325120054036100

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto, não conhecendo do recurso, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.